



Número: **0829315-43.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.393.173,28**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TREZE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	GABRIEL YARED FORTE (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)

CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)	FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ERIC SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (ADVOGADO) LUCAS MATEUS EUFLAUZINO BARREIRO (ADVOGADO) FRANCISCO EUDO BRASILEIRO (ADVOGADO) BRUNO WILLIAM BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) WAGNER LOPES JUNIOR (ADVOGADO) ARMINEYDE ABTIBOL COELHO (ADVOGADO) JOCENILDA DE LACERDA RODRIGUES E ARAUJO (ADVOGADO) PEREZ SILVA DA PAZ (ADVOGADO) REGINALDO PAULINO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO) GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR (ADVOGADO) ZENALTO BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO) CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ELOI CUSTODIO MENESES (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino registrado(a) civilmente como Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) NEVERTITE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO FELIPE DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIDYANE CONCEICAO CURSINO DE LIMA (ADVOGADO) THIAGO GORNI MOREIRA (ADVOGADO) ROBSON NEVES BARBOSA (ADVOGADO) OTO DE OLIVEIRA CAJU (ADVOGADO) FERNANDA TORRES CAVALCANTE (ADVOGADO) GILSON GUEDES RODRIGUES (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) RAFAEL NEPOMUCENO ARAUJO ELIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) GILSON VACISKI BARBOSA (ADVOGADO) RENNAN DIAS DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) ADMAR CASSIO FERREIRA NETO (ADVOGADO) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103805543	14/11/2024 18:38	Doc. 02 - Campanha de Conciliacao - Treze	Documento de Comprovação



TREZE FUTEBOL CLUBE

CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO

Em: novembro de 2024

1. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1. Esta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO é apresentada tendo em vista as modificações implementadas por meio do ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado na mesma data deste documento, bem com o disposto no item 5.1. do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL já apresentado sob o ID nº 85142719;
- 1.2. Nesta primeira fase, a CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO será destinada aos credores da Classe I (trabalhista), com créditos de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- 1.3. Não existe obrigatoriedade de nenhum credor em aderir à proposta da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.
- 1.4. Aquiescendo o credor com a conciliação, as partes deverão ratificar ou retificar expressamente o valor constante do QUADRO GERAL DE CREDITORES, de forma irrevogável e irretratável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelo CLUBE, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES;
- 1.5. O credor que tenha habilitação de crédito/impugnação de crédito que já tenha sido sentenciada pelo Juízo da recuperação judicial ou que, ainda que não sentenciada, contenha petição de concordância do TREZE com o valor pleiteado, poderá participar da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO com o crédito reconhecido pela sentença ou com o qual já tenha concordado o CLUBE;
- 1.6. O credor poderá, caso deseje aceitar a proposta de conciliação, assinar TERMO DE ADESÃO, de acordo com os artigos 39, §4º, I e 45-A, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), declarando aderir aos termos e condições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dispensando-se a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, acaso preenchidos os requisitos exigidos pela LRJF;
- 1.7. A Ilma. Administradora Judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial nestes autos, bem como toda sua equipe, terão acesso irrestrito ao processo





de conciliação, viabilizando-se, assim, o seu papel fiscalizatório durante todo o procedimento, assegurando a higidez e a transparência;

- 1.8. A CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO terá como fonte de recursos os valores depositados perante este MM. Juízo na conta judicial nº 0500134409859, vinculada ao presente processo, cujo saldo perfaz a monta de aproximadamente R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais);
- 1.9. Os recursos financeiros depositados na conta judicial 0500134409859 decorrem principalmente de depósitos destinados ao TREZE pela Caixa Econômica Federal como pagamento da TIMEMANIA. Como é de conhecimento, o regimento da TIMEMANIA destina os seus valores ao pagamento de verbas de FGTS, INSS e débitos junto à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) do respectivo clube. Considerando que o TREZE regularizou sua situação fiscal perante a PGFN em relação a seus débitos previdenciários e não previdenciários, conforme certidões apresentadas em conjunto com a petição de ID nº 101577928, não há qualquer impedimento legal para a destinação dos recursos da conta judicial ao custeio da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, notadamente por se tratarem de débitos de natureza trabalhistas, os quais possuem, inclusive, privilégio sobre o crédito tributário, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Os valores da conta judicial de nº 0500134409859 poderão ser integralmente ou parcialmente liberados pelo Juízo da Recuperação Judicial ao TREZE, conforme seu critério, a fim de que o clube possa efetuar os pagamentos desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.
- 1.11. Poderá o Juízo da Recuperação Judicial, igualmente, acaso assim delibere, determinar que o pagamento dos valores da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO ocorra por meio de expedição de alvará destinado ao credor signatário do Termo de Conciliação;
- 1.12. É condição suspensiva do início dos pagamentos da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do item 2.2. deste instrumento, a deliberação quanto à forma de pagamento dos credores signatários dos TERMOS DE CONCILIAÇÃO pelo Juízo da Recuperação Judicial
- 1.13. O valor total do desembolso das mediações celebradas não poderá superar a quantia destinada como fonte de recursos da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, de modo que esta restará encerrada após o esgotamento de sua fonte de custeio;





- 1.14. Havendo disponibilidade de caixa, poderá o TREZE, a seu exclusivo critério, dar prosseguimento à realização das conciliações, respeitando-se a capacidade de pagamento do CLUBE, inclusive dando início a uma segunda fase da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, para os credores trabalhistas com créditos superiores ao patamar fixado no item 1.2. deste instrumento;
- 1.15. Para fins de cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da conciliação serão considerados como parte do pagamento do valor a ser quitado pelo PLANO;
- 1.16. Em sendo aprovado o PLANO tal como previsto no ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO serão considerados como parte do valor relativo ao pagamento da parcela fixa estipulada para os credores da respectiva classe no ADITIVO;

2. DOS TERMOS DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

2.1. CREDITORES DA CLASSE I (TRABALHISTA)

- 2.1.1. Pagamento do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) do crédito relacionado no QUADRO GERAL DE CREDITORES, conforme negociação com o respectivo credor, sendo o saldo restante do crédito pago na forma do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a respectiva classe;
- 2.1.2. Em qualquer caso da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, o pagamento de até 60% (sessenta por cento) do crédito não poderá superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2. DO PAGAMENTO

- 2.2.1. Na hipótese de liberação dos recursos da conta judicial de nº 0500134409859 ao TREZE na forma do item 1.10. deste instrumento, o pagamento dos valores devidos em razão desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO pelas partes;
- 2.2.2. Na hipótese de pagamento da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO por meio da expedição de alvará, nos termos do item 1.11. deste instrumento, após a assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO pelas partes, o TREZE se compromete a juntar o documento assinado nos autos do processo, para fins de expedição do competente alvará pelo Juízo da Recuperação Judicial, não se





responsabilizando o Clube por eventual mora do Poder Judiciário na expedição da ordem de pagamento;

Campina Grande/PB, 14 de maio de 2024

TREZE FUTEBOL CLUBE

Marcelo da Costa Nobrega
Vice-Presidente

